



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8500/2021

Brasília, 14 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 37975

IMPTE.(S) : CAMILE GIARETTA SACHETTI
ADV.(A/S) : PABLO DE ABREU CORREA (53611/DF)
ADV.(A/S) : VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES (28547/DF)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência, para que, querendo, sejam prestadas informações

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CAMILE GIARETTA SACHETTI,

brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do CPF/MF nº 996.826.050-91 e da Cédula de Identidade 3084233 SSP/DF, residente e domiciliada na SQS 103, Bloco H, Apto. 408, Asa Sul, Brasília/DF, telefone para contato: (61) 991081112, e-mail: camilegs@gmail.com por intermédio de seus advogados subscritores, devidamente constituídos por meio de instrumento procuratório (documento nº 01), com endereço profissional no rodapé desta página, vem, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.016/2019, a Vossa Excelência impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA
(com requerimento de medida liminar)

✉ correapassos.adv@gmail.com

☎ (61) 98141-3934 / (61) 98175-6681

📍 SRTVN Quadra 701, Conjunto C,
Bloco A, Sala 808, Asa Norte, Brasília/DF
CEP: 70.719-903

🏢 C&P Advocacia



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

Em face de ato ilegal e arbitrário imposto pelo **Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal**, responsável por apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, que determinou, após a aprovação do **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** (documento nº 02), a quebra do sigilo telefônico e telemático da Impetrante, com base nas razões de fato e de Direito que a seguir serão apresentadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

1. *Ab initio*, antes que sejam discutidos os fundamentos fáticos e jurídicos que permeiam o presente remédio constitucional, imprescindível destacar que a sua impetração é devidamente *tempestiva*, tendo em vista que o ato ilegal e arbitrário, que ora se combate, foi aprovado pela CPI da Pandemia no Senado Federal no dia **10 de junho de 2021**, consoante documento obtido através do seguinte link (documento nº03):https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false.

2. Nesse talvegue, impetra-se o presente mandado de segurança dentro do prazo estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 (120 dias), anexando-se o comprovante do pagamento das respectivas custas processuais (documento nº 04).



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

II – DO CABIMENTO

3. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito **que determinou a quebra de sigilo telefônicos e telemáticos da Impetrante.**

4. Nessa senda, é vasta a jurisprudência produzida nesta Suprema Corte no sentido de que é cabível mandado de segurança contra ato que determina a quebra de sigilo de dados de investigados/testemunhas em Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

5. A exemplo, destaca-se trecho de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.635, da lavra do Excelentíssimo Min. Celso de Mello, *in verbis*:

“Cabe reconhecer, preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e “habeas corpus” impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a “longa manus” do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de “habeas corpus”, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “d” e “i”).

(...)

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a “longa manus” do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de “habeas corpus”, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “d” e “i”).” (grifos nossos).

6. Assim, perfeitamente cabível o presente “*writ*” mandamental.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

III- DOS FATOS

7. É cediço que as ações do Governo Federal durante a Pandemia gerada pelo Coronavírus têm gerado tensões nos âmbitos político, jurídico e social.

8. Em face dessas repercussões, foram instaurados diversos procedimentos, de naturezas distintas, com o fito de elucidar e compreender as ações do Governo Federal, apurando-se eventuais responsabilidades.

9. Entre tais procedimentos, foi instaurada, em 27 de abril de 2021, Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, denominada de **CPIPANDEMIA**, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, entre outros objetivos.

10. Ocorre que, **sem sequer ter sido convocada a prestar esclarecimentos no âmbito da referida comissão**, a Impetrante foi surpreendida, na data de 10 de junho de 2021, pela aprovação do **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** (documento nº 02), o qual determinou a quebra dos seus sigilos telefônicos e telemáticos.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

11. Ressalta-se que em nenhum momento a Impetrante obstaculizou quaisquer trabalhos efetuados pela referida CPI, sendo certo que jamais mostrou contrariedade em fornecer qualquer tipo de informação ou esclarecimento.

12. Nesse talvegue, salienta-se que a impetrante compareceu à 51ª Reunião Técnica da Câmara dos Deputados – Comissão Externa de enfrentamento à COVID-19. Na ocasião prestou todos os esclarecimentos requeridos quanto a competência técnica de seu Departamento à época.

13. A Impetrante é servidora efetiva do Ministério da Saúde, pertencente ao cargo de Tecnologista, tendo ocupado o cargo de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no período de 27 de outubro de 2016 a 07 de abril de 2021.

14. Nesse sentido, insta esclarecer que a servidora sempre teve a sua conduta pautada pelos princípios da Administração Pública, não havendo qualquer tipo de registro em seus assentamentos funcionais que a desabone.

15. Outrossim, ressalta-se que a Impetrante é notoriamente conhecida pela sua capacidade técnica, conforme demonstram os estudos em anexo, não havendo proporcionalidade na imposição de medidas excepcionais em seu desfavor.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

16. Imprescindível informar que o referido Departamento detém natureza técnica, **sendo voltado para produção científica.**

17. No entanto, o **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** (documento nº 02), de autoria do Senador Alessandro Vieira, desconsidera o caráter técnico do referido Departamento, bem como da função exercida pela Impetrante, **e solicita, de forma arbitrária e gravosa, a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos da Impetrante, sem distinção de meios funcionais ou pessoais, durante o período de abril de 2020 até a data do requerimento.**

18. No mais, salienta-se que a justificativa do **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA**, como foi exposta, não possui força para superar a proteção constitucional que resguarda os dados da Impetrante, sendo certo que não há **motivo** para a quebra de sigilo requerida, para além do fato da Impetrante ter ocupado o cargo de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência (função de caráter técnico e científico) e de matérias genéricas vinculadas pela mídia sobre o atual período de pandemia que sequer fazem menção a Impetrante, conforme citado pelo senador em requerimento.

19. Assim, como será visto em tópico subsequente, a quebra de sigilo determinada pelo **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** não deve prosperar.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

III – DO MÉRITO

20. Antes de iniciar a discussão meritória, imperioso mencionar que não se discute no presente “*writ*” mandamental se as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem competência para decretar a quebra de sigilo de dados, como no caso em concreto, no que tange aos dados telefônicos e telemáticos, dada a sua previsão constitucional, por meio do artigo 58, §3º da Constituição Federal, além da própria previsão regimental constante no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sem olvidar, obviamente, a sólida jurisprudência elaborada por esta Egrégia Corte.

21. Em que pese a competência para efetuar as referidas diligências, cabe verificar se, no presente caso em concreto, as diligências determinadas no **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA**, por meio de suas justificativas, possuem os requisitos necessários para quebra de garantias básicas – direitos fundamentais – em espécie a proteção à intimidade e o sigilo de dados, previstos no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, sob pena de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

22. Necessário, portanto, analisar a motivação do **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** para que se possa avaliar a pertinência da medida (quebra de sigilo telefônico e telemático) com o fato determinado que levou a sua instauração, ou seja, há a presença do requisito da pertinência? **No presente caso em concreto, NÃO!**

23. Veja-se, em primeiro plano, destaca-se que a justificativa do **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** carrega consigo duas premissas (i) o fato de a Impetrante ter ocupado o cargo de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e (ii) notícias vinculadas na mídia, de caráter genérico, que dizem respeito ao atual período de pandemia (conforme citado em requerimento).

24. É importante destacar, antes de tudo, que a quebra de sigilo de dados, telefônicos e telemáticos, é medida extrema e excepcional, que requer ponderação em sua aplicação.

25. Nesse pesar, como já dito em alhures, em nenhum momento a Impetrante obstaculizou as investigações realizadas pela CPIPANDEMIA, sendo que sequer foi convocada para prestar esclarecimentos quantos aos estudos efetuados por seu Departamento a época.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

26. Uma das premissas apresentas na justificativa apresentada no **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** gira em torno do fato de a Impetrante ter ocupado o cargo de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

27. Nesse contexto, o próprio **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** traz à baila o artigo 32 do Decreto nº 9.795/2019 que define as competências do Departamento de Ciência e Tecnologia, o qual pedimos vênha para transcrevê-lo:

Art. 32. Ao Departamento de Ciência e Tecnologia compete:

*I - **participar** da formulação, da implementação e da avaliação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, com base nas necessidades assinaladas na Política Nacional de Saúde e observados os princípios e as diretrizes do SUS;*

*II - **coordenar e executar** as ações do Ministério da Saúde no campo de pesquisa e desenvolvimento em saúde e articular-se intersetorialmente no âmbito do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;*



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

III - coordenar o processo de gestão do conhecimento em ciência e tecnologia em saúde, com vistas à utilização do conhecimento científico e tecnológico em todos os níveis de gestão do SUS;

IV - promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia e agências de fomento, a realização de pesquisas estratégicas em saúde;

V - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito da ciência e da tecnologia em saúde;

VI - acompanhar as atividades da Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa;

VII - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação de programas e projetos em áreas e temas de abrangência nacional, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde;



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

VIII - implantar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento de instituições de ciência e tecnologia que atuem na área de saúde;

IX - propor acordos e convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução descentralizada de programas e projetos especiais no âmbito do SUS; e SF/21378.02518-94X - coordenar a elaboração de pesquisas de efetividade comparativa, no âmbito das competências da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde.

28. Do supracitado rol de competências, é possível depreender que ao Departamento de Ciência e Tecnologia (Decit/SCTIE/MS) não dispõe de competência e legitimidade para negociação ou aquisição de vacinas contra a Covid-19, ou qualquer outro tipo de tratamento e farmacologia, como tenta justificar o **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA**.

29. A priori, insta informar que não compete ao referido departamento produzir **documentos que recomendem, avalizem, incentivem ou tolerem direta ou indiretamente o uso de medicamentos, produtos, equipamentos e/ou procedimentos em saúde.**



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

Ao Departamento de Ciência e Tecnologia (Decit/SCTIE/MS) compete a coordenação e execução, no âmbito do Ministério da Saúde, **das ações e programas de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico em saúde**, cabendo-lhe coordenar o processo de gestão do conhecimento em ciência e tecnologia em saúde, com vistas à utilização do conhecimento científico e tecnológico em todos os níveis de gestão do SUS, à luz do inciso III, art. 32 do Decreto nº 9.795/2019.

30. Dentro desse escopo de atuação, a produção de sínteses de evidências consiste em busca sistemática e transparente na literatura científica indexada e, em alguns casos, na literatura cinzenta (por exemplo, documentos institucionais não publicados em periódicos e revistas científicas) sobre determinada pergunta de pesquisa, **com o objetivo de trazer aportes técnicos-científicos para a apoio à tomada de decisão em saúde**. Nesse sentido, não está no âmbito das atribuições deste Departamento questões relacionadas à proposição de tratamentos, incorporação, aquisição, distribuição e recomendação de medicamentos.

31. **Sendo assim, o Departamento ofereceu informações apenas no que tange ao escopo de suas competências para fornecer subsídios técnicos como um dos elementos para à tomada de decisão em saúde.**



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

32. Objetivamente, o Departamento é exclusivamente direcionado a celebração de colaborações científicas e a produção científica (pesquisas) propriamente dita visando auxiliar no processo decisório, mas não detém a legitimidade e condão de abranger o processo decisório em sua completude, visto ser de competência de outros agentes públicos.

33. Nesse contexto, considerando que a pandemia decorrente do novo coronavírus deflagrou a necessidade de produção de conhecimento científico sobre tecnologias de imunização contra o SARS-CoV-2, o Decit/SCTIE/MS, no âmbito de suas atribuições, promoveu o financiamento de pesquisas relacionadas à Covid-19 e realizou ações de levantamento e sistematização das evidências científicas mundiais das vacinas em desenvolvimento contra a Covid-19, entre outros.

34. Claramente incorreta, nesse cenário, a justificativa apresentada no requerimento de que a Impetrante *“esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, entretanto, não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer, reveladas nesta CPI, incluindo os atrasos para início da imunização e os baixos índices da população vacinada.”*

35. Pois de maneira proposital e injustificada, o requerimento *sub-judice*, estende o rol de competências da Impetrante e de seu antigo departamento sem o devido arcabouço legal, **pois**



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

é notório que a Impetrante não participava de outras etapas do processo decisório, muito menos quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, elementos intrínsecos a elaboração de um ato administrativo.

36. O papel da Impetrante era de viés técnico, cuja responsabilidade era fornecer informações de caráter científico para que estas fossem sopesadas no processo decisório, nada mais.

37. Imperioso destacar que ao servidor público, a luz do princípio de legalidade, só é possível agir dentro dos limites e balizas legais, sendo certo que a atuação da Impetrante sempre se deu dentro dos moldes de sua competência, não podendo haver interpretação extensiva como pretende o **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA**.

38. O **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA**, através do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático, visa única e exclusivamente obter informações **que já detém**, através de meios gravosos e que violam de forma inescrupulosa os direitos fundamentais da Impetrante, e que podem ser consultadas livremente através dos estudos elaborados pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (Decit/SCTIE/MS) que estão perfeitamente disponíveis e acessíveis a todos, inclusive alguns, com devida vênua, compõem o acervo probatório do presente *mandamus*.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

39. As informações pretendidas pelo **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** devem ser restritas aos limites de competência da Impetrante, nesse contexto, o posicionamento técnico da Impetrante pode ser confirmado por meio dos estudos publicados, a exemplo do documento “*Serviço de Produção de Evidências para apoio à tomada de decisão*” e demais estudos que ora seguem anexados ao presente “*writ*”, não sendo necessária a adoção de medidas extremas como a quebra de sigilo.

40. Nesse ponto, cumpre reiterar que a Impetrante e seu Departamento não atuaram na elaboração de documentos que eventualmente tenham recomendado o uso de medicamentos para a Covid-19, tampouco atuaram no desenvolvimento do aplicativo TrateCov.

41. O próprio **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** reconhece que a CPI teve acesso, ao menos, a um desses estudos, quando relata que “*A Diretora foi coautora de artigo publicado em 2020 na Revista Ciência & Saúde Coletiva, intitulado “Terapia medicamentosa para infecções por coronavírus em humanos: revisão sistemática rápida”. A pesquisa analisou 36 estudos sobre alternativas medicamentosas contra a covid-19. Como resultado, foi recomendada cautela diante das evidências científicas incipientes e de baixa qualidade metodológica. A hidroxicloroquina é mencionada na pesquisa como medicamento sem comprovação de seus efeitos contra a Covid-19*”



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

42. Qualquer outro esclarecimento em relação aos estudos citados pode ser realizado por meio de uma simples consulta aos mesmos, **mas não através de uma devassa inconstitucional da intimidade e privacidade da Impetrante.**

43. O Requerimento nº 763/2021 CIPANDEMIA **sequer faz distinção entre dados funcionais e pessoais,** exigindo a quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos da **Google Brasil Internet Ltda, WhatsApp Inc, Facebook, Instagram, Facebook Messenger, Apple Computer Brasil Ltda.**

44. **Ora, como relacionar o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados; acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas; acesso a grupos de WhatsApp; acesso a lista de contatos; acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google; localização por GPS; acessos em rede de WI-FI, com os fatos objeto da investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA???**

45. Dessa forma, encontram-se abrangidos todos os dados da vida pessoal da Impetrante, como mensagens particulares, fotos íntimas e de seus familiares, locais que visitou entre outras informações sensíveis que sequer contribuem com o fato determinado e objeto de apuração da referida CPI.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

46. É latente que o **Requerimento nº 763/2021 CIPANDEMIA** não se preocupou em preencher o *requisito da pertinência*, sendo carente de motivação, e que as diligências pretendidas extrapolam o fato determinado que deu ensejo à instauração da presente CPI.

47. Não há indício de que se tenha feito um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas (MS 23.466(liminar), DJ de 22.6.1999, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

48. Essa desproporcionalidade não passou despercebida na votação do requerimento em comento, conforme se nota em notícia vinculada na Rádio Senado (documento nº 05), leia-se:

*REP: O senador Marcos Rogério, do Democratas de Rondônia, questionou a aprovação das quebras de sigilos. (Marcos) É lamentável que é CPI tenha pego um atalho para buscar a quebra de sigilo de pessoas que sequer foram ouvidas no âmbito da CPI. Toda quebra de sigilo precisa ser devidamente fundamentada. **Você está lidando com uma garantia constitucional de qualquer pessoa. Você não pode determinar***



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

***a quebra de sigilo para bisbilhotar a vida das
pessoas aleatoriamente.***

49. Outrossim, em julgamento do MS 23.452, DJ de 8-6-1992, o Min. Celso de Mello, em decisão monocrática, assim estabeleceu:

“Qualquer medida restritiva de direitos dependerá, para reputar-se válida e legítima, da necessária motivação, pois, sem esta, tal ato – à semelhança do que ocorre em decisões judiciais – reputar-se-á irrito e destituído de eficácia jurídica”

50. Quanto a segunda premissa - notícias vinculadas na mídia, de caráter genérico, que dizem respeito ao atual período de pandemia – em nenhum plano de validade e eficácia poderiam ser utilizadas como motivação, dado o seu caráter flagrantemente genérico!

51. Nessa linha de intelecção, há vasto acervo jurisprudencial dessa Egrégia Suprema Corte, destacando-se o MS 25.668/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *in verbis*:

*“A QUEBRA DE SIGILO – QUE SE APÓIA
EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE*



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO – CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.

– A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina.” (MS 25.668/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

52. Diante da falta de **fundamentação relevante e justa**, requer-se seja reconhecida **a ilegalidade** das quebras de sigilo em questão por ausência de fundamentação.



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

53. *Subsidiariamente*, ante ao que exaustivamente foi exposto, requer seja a quebra de sigilo limitada aos meios institucionais/funcionais de comunicação fornecido pelo Ministério da Saúde à Impetrante, de modo a preservar sua intimidade e privacidade.

IV - DO PEDIDO DE LIMINAR

54. Conforme salientado em alhures, já foi aprovado o **Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA** que determina a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos da Impetrante.

55. Nesse diapasão, tendo em vista que a CPT tem poderes para realizar tal ato sem depender de qualquer autorização judicial, notadamente se vislumbra o *periculum in mora*, uma vez que o acesso aos dados pode ocorrer a qualquer instante.

56. A fumaça do bom direito, *fumus boni iuris*, decorre dos Direitos Fundamentais a intimidade e privacidade da Impetrante, que não podem ser objeto de violação sem a devida pertinência, proporcionalidade e fundamentação escoreita no caso em concreto.

57. Nessa senda, diante do exposto, com supedâneo nas razões jurídicas e na vasta jurisprudência deste Col. Supremo



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

Tribunal Federal, requer seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da aprovação do Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA, até o julgamento fino do presente “*writ*” *mandamental*.

V - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

58. Ante o exposto, estando o direito pleiteado devidamente amparado, requer-se:

- 1) A concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos da aprovação do Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança;
- 2) *Subsidiariamente*, a concessão da medida liminar para que a quebra de sigilo seja limitada aos meios institucionais/funcionais de comunicação fornecido pelo Ministério da Saúde à Impetrante, de modo a preservar sua intimidade e privacidade;
- 3) A colocação de lacres em eventuais dados sigilosos que porventura já tenham sido encaminhados à CPI da PANDEMIA do Senado Federal e sua manutenção e guarda e responsabilidade de seu Presidente, até a



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

deliberação final deste *writ*, sob pena de responsabilização pessoal;

- 4) A notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
- 5) Seja instado o representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o presente *mandamus*;
- 6) A proibição de remessa ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão do Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada; e
- 7) No mérito, após a cognição exauriente, seja concedida a segurança para confirmar a liminar pleiteada acima e determinar a autoridade coatora o arquivamento, em caráter definitivo do Requerimento nº 763/2021 CPIPANDEMIA

59. Por último, requer-se que todas as intimações sejam realizadas em nome do Advogado **Pablo de Abreu**



CORRÊA & PASSOS
ADVOCACIA

Corrêa, OAB/DF 53.611, e da Advogada Vicki Passos Araújo, OAB/DF 28.547, sob pena de nulidade, inclusive, no que tange a data de inclusão do presente “writ” em pauta de julgamento para sustentação oral.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Brasília/DF, 11 de junho 2021



PABLO DE ABREU CORRÊA

OAB/DF 53.611



MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.975 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : CAMILE GIARETTA SACHETTI
ADV.(A/S) : PABLO DE ABREU CORREA
ADV.(A/S) : VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.

2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.

3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras

MS 37975 MC / DF

telefônicas, às plataformas digitais e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedidos de liminar, impetrados por agentes públicos que ocuparam cargos de assessoria e direção no Ministério da Saúde contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovou os Requerimentos nº 758 (MS 37.972, doc. 5) e 763 (MS 37.975, doc. 14), de autoria do Senador Alessandro Vieira, em sessão ocorrida na data de 10.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos telefônico e telemático dos impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook, Apple Computer Brasil Ltda. e ao Ministério da Saúde.

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

MS 37975 MC / DF

Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da

MS 37975 MC / DF

última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo “status”;

· Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada (grifos originais).

MS 37975 MC / DF

3. Os impetrantes afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pelo sigilo das comunicações telefônicas e pelo sigilo de dados, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Reconhecem a possibilidade de quebra de tais sigilos por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas alegam que tal providência exige a indicação de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Sustentam a ilegalidade da decretação da quebra de seus sigilos, porque não figuram como investigados e nem mesmo como testemunhas na CPI da Pandemia. Aduzem que os requerimentos de transferência de sigilos foram aprovados em bloco e que sua fundamentação é deficiente, por não haver a indicação de fato ou ato concreto e específico, a eles imputado, que motivasse a devassa de seus dados. Por fim, alegam que houve quebra indiscriminada dos sigilos, a abranger os registros telefônicos e o conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas, enquanto que o acesso a esse último estaria submetido à reserva de jurisdição.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou os Requerimentos nº 758 e 763, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes esses requisitos.

MS 37975 MC / DF

7. Os Requerimentos nº 758 e 763 solicitam a transferência dos sigilos telefônicos e temáticos dos impetrantes sob a justificativa de que eles ocuparam, respectivamente, os cargos de Assessor de Relações Internacionais do Ministro da Saúde e de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, durante a pandemia da Covid-19. Nos documentos anexados aos autos, o requerente narra, quanto ao primeiro requerimento, que cabia ao impetrante assessorar o Ministro da Saúde no processo de aquisição de vacinas por meio do programa *Covax-Facility*, da Organização Mundial da Saúde, bem como nas tratativas com empresas privadas internacionais produtoras de vacinas e com Estados estrangeiros. Por esse motivo, entende estar claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições da CPI.

8. Quanto ao segundo requerimento, narra que o departamento dirigido pela impetrante atuava na síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões, que a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mas que “não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer”. Afirma que o requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação e como reagiu “às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxicloroquina”.

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. Ocorre que esses são elementos que integram

MS 37975 MC / DF

aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua

MS 37975 MC / DF

proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) -
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO
CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI
ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO
CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA

MS 37975 MC / DF

INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela

MS 37975 MC / DF

autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar

MS 37975 MC / DF

de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confirma-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária** de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, **consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF** (...).

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na

MS 37975 MC / DF

Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de qualquer ilicitude –, também **indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.**

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da “real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia”. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

16. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

MS 37975 MC / DF

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

MS 37975 MC / DF

Relator